Têrça-feira 16 de Março de 1943 — I Série — Número 53

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:708 — Actualiza e reúne em um único diploma princípios que presentemente regulam a preparação dos sargentos e praças da armada e a admissão aos cursos para alistamento na escola de alunos marinheiros — Revoga os decretos n.ºs 28:524 e 29:403 e os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 17.º e 18.º do decreto-lei n.º 23:836.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:708

Tornando-se necessário alterar os decretos n.º 28:524, de 17 de Março de 1938, e n.º 29:403, de 21 de Janeiro de 1939, em parte para harmonizar algumas das suas disposições com as do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, aprovado pelo decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940;

Convindo, por outro lado, actualizar e reünir em um único diploma princípios que presentemente regulam a preparação dos sargentos e praças da armada e a admissão aos cursos para alistamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A preparação dos sargentos e das praças da armada na escola de alunos marinheiros e nas escolas de aplicação visa a educar o militar e a fornecer-lhe os conhecimentos fundamentais conforme a sua especialidade e graduação, tendo em conta que a aptidão profissional se adquire principalmente com a prática nas unidades e serviços. Na escola de alunos marinheiros recebem instrução, além dos alunos marinheiros, os recrutas e outros militares que a ela sejam dados para êsse fim; nas escolas de aplicação funcionam não só os cursos de aplicação, de especialização e de actualização para sargentos e praças do Corpo de Marinheiros, mas ainda cursos para alistamento. De um modo geral nas escolas será ministrada a instrução que superiormente fôr determinada.

Art. 2.º As escolas terão sempre presente que a sua missão está em servir as «fôrças da armada», devendo a sua acção ser conduzida de harmonia com os interêsses e necessidades dessas.

Art. 3.º A preparação nas escolas de aplicação é feita em cursos de feição essencialmente profissional e prática. Em todos os cursos deve ser cuidada com particular interêsse a formação moral, militar e física dos alunos.

Art. 4.º Nas escolas a instrução é, como regra, ministrada por instrutores — oficiais habilitados com curso superior —, coadjuvados por outros oficiais e por sargentos e praças como auxiliares da instrução.

Art. 5.º A instrução é dada nos cursos por meio de:

Lições e prática das disciplinas;
Prelecções;
Exercícios;
Trabalhos práticos e de aplicação, incluindo estágios e tirocínios.

Art. 6.º Os cursos serão organizados e a instrução será conduzida de modo a demorar os homens o menos tempo possível afastados das unidades, e portanto a reduzir ao mínimo o tempo durante o qual não podem ser utilizados.

§ 1.º Os diferentes cursos professados em uma mesma escola devem ser escalonados de forma que a actividade escolar fique distribuída igualmente por todo o ano lectivo.

§ 2.º Procurar-se-á também fazer uma arrumação dos cursos de forma a coordenar as épocas de funcionamento dos mais numerosos com os períodos de maior actividade das fôrças navais, evitando-se sobreposição nos casos em que isso fôr possível.

Art. 7.º O 1.º comandante da escola é o primeiro responsável pela forma como esta desempenha a sua missão e pelo seu rendimento.

Art. 8.º Nas escolas que façam parte integrante de outra unidade da armada ou que a ela estejam anexas e sob o mesmo comando haverá um director de instrução, responsável para com o comandante pelo rendimento da instrução.

Art. 9.º Em cada uma das escolas funciona um conselho escolar, que é órgão de consulta e estudo e meio de coordenação da instrução e de conhecimento das qualidades e aproveitamento dos alunos, cumprindo-lhe especialmente:

1.º Pronunciar-se sôbre os problemas que se relacionem com a preparação do pessoal e dar parecer sôbre os assuntos que o 1.º comandante ou autoridade superior entenda dever submeter à sua apreciação;

2.º Organizar os planos e programas de instrução e elaborar os horários;

3.º Organizar os serviços de exames;

4.º Apreciar os apuramentos de cotas e as classificações obtidas nos cursos pelos alunos e escolher de entre estes os que devem ser premiados, caso existam prémios;

5.º Dar parecer sôbre livros e manuais destinados à instrução.

Art. 10.º O conselho escolar é constituído pelo 1.º comandante, como presidente, e pelo 2.º comandante e oficiais instrutores, dos quais o menos graduado desempenha as funções de secretário. No impedimento do 1.º comandante assume a presidência o 2.º comandante.

§ 1.º O conselho-escolar reúne sempre que o comandante julgue necessário e por sua convocação, com indicação do assunto a tratar.

§ 2.º O 1.º comandante pode dispensar de assistirem à reünião os vogais cuja comparência se não torne necessária à apreciação do assunto a tratar.

Art. 11.º As deliberações do conselho carecem para serem executadas da sanção do 1.º comandante ou de autoridade superior se excederem a sua competência; em qualquer caso o 1.º comandante comunicará à Superintendência as deliberações que não tiver sancionado e as razões de assim ter procedido.

Art. 12.º A admissão aos cursos para alistamento faz-se conforme normas especiais relativas a cada curso; a admissão aos cursos de aplicação, de especialização e de actualização obedece às disposições do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 13.º O aproveitamento dos alunos é avaliado por meio de chamadas, exames de freqüência, provas em exercícios e trabalhos práticos e exames finais.

Art. 14.º A classificação em valores do grau de aproveitamento e a das qualidades militares dos alunos reveladas durante a freqüência dos cursos é feita nas condições estabelecidas para a avaliação das provas escolares dos cadetes, presentemente fixadas no artigo 140.º do regulamento da Escola Naval.

§ único. O Ministro pode dispensar a valorização do aproveitamento nos cursos de actualização, o qual será então classificado apenas de «aprovado» e «reprovado».

Art. 15.º O aluno que em qualquer exame ou prova final não obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores é considerado reprovado no curso ou no ano se êste durar mais de um ano.

Art. 16.º Em qualquer altura do curso os alunos que revelarem falta de qualidades militares e aqueles cuja permanência na escola se considere inconveniente, tanto sob o ponto de vista disciplinar como educativo, são imediatamente abatidos ao efectivo da escola.

§ único. Podem ser igualmente abatidos ao efectivo da escola, por decisão do superintendente e proposta do respectivo comandante, os alunos que no decorrer do curso não tenham alcançado o necessário aproveitamento.

Art. 17.º Perde o ano ou o curso o aluno que em qualquer dos trabalhos escolares mencionados no artigo 5.º dê faltas em número igual ou superior a 15 por cento dos tempos previstos no respectivo plano de instrução.

§ único. Em casos excepcionais, e quando se trate de aluno com boa aplicação e boas qualidades militares, pode o 1.º comandante, ouvido o conselho escolar, ampliar até 20 por cento o número de faltas referido neste artigo.

Art. 18.º Fora os casos em que o assunto seja regulado de forma especial, pode o superintendente, em vista de proposta do comandante da escola, autorizar que freqüentem de novo e por uma só vez o ano ou o curso os alunos do curso para alistamento que o hajam perdido, nos termos do artigo anterior, por motivo de doença ou de fôrça maior reconhecido, se tiverem alcançado média geral não inferior a 8 valores, desde que não tenham em qualquer dos trabalhos escolares média inferior a 5 valores. Quando a doença ou o motivo de fôrça maior não hajam permitido ao aluno qualquer classificação, basta que possua boas qualidades militares.

Os alunos que não forem ou não puderem ser autorizados a repetir o ano ou o curso serão abatidos ao efectivo da escola.

Art. 19.º Para os sargentos e praças do Corpo de Marinheiros a repetição dos cursos é regulada pelo artigo 84.º do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 20.º Como regra, não é permitido repetirem o ano ou o curso os alunos dos cursos para alistamento que fiquem reprovados, incluindo-se nesta designação aqueles que não hajam alcançado média suficiente para poderem prestar exame ou provas finais, os quais serão abatidos ao efectivo da escola; o Ministro pode, no entanto, atendendo à conveniência do serviço, regular o assunto para um ou outro caso de forma diferente.

Art. 21.º Os alunos dos cursos para alistamento provenientes da classe civil que por falta de aproveitamento ou de qualidades militares, por conveniência da disciplina ou dos fins educativos da escola, ou ainda por desistirem da freqüência do curso, tiverem de ser abatidos ao efectivo da escola serão alistados no Corpo de Marinheiros como segundos grumetes, a fim de cumprirem na armada o tempo que lhes compete como voluntários, sendo-lhes aplicáveis no restante todas as disposições relativas aos recrutados; os provenientes da classe militar revertem à sua situação anterior.

§ único. Pode ser dispensado o alistamento no Corpo de Marinheiros, mas neste caso o aluno terá de repor as importâncias com êle despendidas pelo Estado, competindo ao Ministro conceder a dispensa e fixar o montante da reposição.

Art. 22.º Os alunos dos cursos para alistamento provenientes da classe civil que por motivo de doença ou incapacidade física para o serviço da armada tenham de ser abatidos ao efectivo da escola e aqueles a quem, nos termos do § único do artigo anterior, fôr dispensado o alistamento no Corpo de Marinheiros ficam sujeitos aos preceitos da lei de recrutamento, não lhes sendo contado como tempo de serviço militar o tempo de serviço prestado como aluno.

Art. 23.º Feito o apuramento da classificação final em cada curso, o comando elaborará a escala de antiguidades para efeitos de promoção; para isso entrará com essa classificação e a das qualidades militares dos alunos reveladas durante a freqüência do curso, aplicando a uma e outra os coeficientes que superiormente tiverem sido determinados.

Art. 24.º Os comandantes das escolas têm a respeito dos alunos dos cursos para alistamento, na parte aplicável, a competência atribuída ao comandante do Corpo de Marinheiros a respeito das praças do Corpo.

Art. 25.º Os alunos dos cursos para alistamento estão sujeitos às leis penais e disciplinares aplicáveis às praças da armada.

Art. 26.º O Ministro da Marinha ordenará a publicação das instruções necessárias à admissão e preparação dos alunos dos cursos para alistamento e à execução do presente diploma.

Art. 27.º Ficam revogados os decretos n.º 28:524, de 17 de Março de 1938, e n.º 29:403, de 21 de Janeiro de 1939, e os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 17.º e 18.º do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

Imprensa Nacional de Lisboa